



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 005/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o encaminhamento de e-mail noticiando possíveis irregularidades relacionadas à nomeação de sete diretores de unidades prisionais do Estado sem a necessária formação em nível superior nas áreas determinadas pelo inciso I do art. 75 da Lei n. 7.210/1984, *in verbis* (eventos 2 e 4):

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

CONSIDERANDO que expedido ofício ao Secretário de Estado da Justiça para se manifestar quanto ao apontamento (evento 8), foram apresentadas as seguintes informações dispostas no evento 12:

[...] as alegações da Notícia de Fato abordam de maneira muito limitada o constante no artigo 75 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conforme passo a demonstrar.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, prevê, em seu artigo 75, três requisitos para os ocupantes do cargo de diretor de estabelecimento penitenciário, na forma abaixo:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;



II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Com efeito, em que pese o requisito estabelecido no inciso I, acima, é preciso conferir à lei uma adequada interpretação teleológica.

O Art. 75 da LEP especifica formações acadêmicas que os ocupantes do cargo de diretor de unidade prisional devem possuir, incluindo Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia e Serviço Social. Contudo, o propósito essencial da norma é garantir que os diretores possuam competências técnicas e gestoras para lidar com a pluralidade de demandas no âmbito prisional.

Há, inclusive, diversos projetos de lei em andamento, que propõem alterações na Lei de Execução Penal, de modo a modernizá-la e a torná-la compatível com os ditames atuais.

Por isso, é plausível argumentar que formações não previstas explicitamente na norma, mas que promovam competências equivalentes ou complementares, atendem ao espírito da lei. Por exemplo, formações em áreas como Administração, Ciências Contábeis, Logística ou Marketing, que contribuem para a gestão eficaz de recursos e equipes, são altamente relevantes para o cargo.

O que se pretende com o conjunto dos três incisos, portanto, é que o diretor tenha condições técnicas efetivas, por meio da formação pertinente e de sua experiência profissional, para bem gerir o estabelecimento penitenciário, cuja administração se mostra complexa em diversos aspectos.

Isso porque não basta uma adequada formação teórica, mas também é imprescindível que o candidato ao cargo tenha outros requisitos que componham suas competências, como a capacidade de gestão sob alta pressão, conhecimentos em segurança, ações operacionais e medidas de ressocialização.

Por esses motivos, o olhar que se deve ter para o gestor da unidade prisional não é de limitação. Pelo contrário, a formação nos cursos superiores previstos, muito embora seja relevante, não pode restringir profissionais com idêntica capacidade, no quesito acadêmico, e com ampla experiência operacional, de segurança e de



ressocialização, que tenham vivência efetiva no ambiente prisional e evidente capacidade de gestão.

Além disso, os requisitos éticos e morais também são extremamente importantes e ajudam a compor a tríade **(i)** formação superior; **(ii)** experiência administrativa e **(iii)** idoneidade moral e aptidão para a função.

A limitação aos cursos, portanto, mostrou-se ser uma disposição anacrônica e de aplicação dispensável, de maneira estrita, já que outros cursos são igualmente viabilizadores da condução das funções diretivas, somado aos outros requisitos para o cargo.

Além disso, os diretores de unidades prisionais lidam com múltiplos setores, como saúde, educação, segurança, psicossocial e jurídico. Essa realidade exige competências amplas e diversificadas, muitas vezes supridas por formações que não estão elencadas no Art. 75 da LEP, mas que são altamente pertinentes para as demandas de gestão.

Do mesmo modo, a regra de que o diretor deve residir no estabelecimento, ou nas proximidades, prevista no parágrafo único do artigo 75, também restou igualmente ultrapassada, e quanto a ela, não se faz qualquer tipo de exigência, pelo seu desuso.

Há que se considerar, ainda, que houve a criação da Polícia Penal do Estado do Espírito Santo – PPES, por meio da Lei Complementar nº 1.061, de 18 de dezembro de 2023, estabelecendo, em seu artigo 38, que “Os cargos comissionados de Diretor e de Diretor-Adjunto e as funções gratificadas localizadas nas Unidades Prisionais são privativas de servidores de carreira da Polícia Penal”.

Como se não bastasse, considerando o cenário atual, pode haver dificuldade em encontrar profissionais com formação estritamente alinhada ao disposto no Art. 75, aliados à experiência administrativa necessária. E a substituição de diretores competentes pode gerar lacunas administrativas e prejudicar a continuidade dos serviços.

Sendo assim, a escolha dos Diretores deve, necessariamente, recair sobre os Policiais Penais, com as competências que possuem.



E, de fato, a gestão de unidades prisionais exige uma abordagem interdisciplinar que transcenda os limites das formações listadas no Art. 75 da LEP. Por isso, a manutenção dos diretores que demonstram competência técnica e operacional na função encontra-se amparada pelo princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que prioriza resultados eficazes para o interesse público.

Reforço que todos os diretores em questão já exercem suas funções, foram escolhidos por sua competência e por apresentarem os requisitos imprescindíveis ao exercício do cargo, o que pode ser comprovado pela análise de suas atuações, que têm gerado resultados satisfatórios para a administração penitenciária.

Qualquer decisão que leve à substituição imediata desses diretores poderá gerar descontinuidade administrativa e comprometer o funcionamento das unidades prisionais. Sob a ótica da teoria do fato consumado, portanto, reconhece-se a relevância da experiência prévia e do desempenho funcional que demonstram.

Ressalto, igualmente, que os diretores foram nomeados com base em critérios técnicos e administrativos, refletindo confiança na sua capacidade de gestão. Sua manutenção no cargo reforça o princípio da confiança legítima e promove estabilidade na administração.

Não há, portanto, qualquer vício de legalidade na nomeação dos diretores, nem mesmo a necessidade de declarar nulas as decisões por ele proferidas, hipótese em que, aí sim, haveria grandes prejuízos ao interesse público.

Da mesma forma, observo fundados riscos para a segurança dos estabelecimentos penais, caso seja promovida a substituição imediata e concomitante de todos esses diretores, com flagrante descontinuidade das ações, em ambiente sensível e de segurança.

Também não há que se falar em devolução de vencimentos, já que a má-fé não se presume, precisa ser comprovada, bem como os serviços foram efetivamente executados pelos diretores, com a devida competência que se espera na execução das funções de direção.

Por tudo quanto exposto, a manutenção dos diretores em questão encontra respaldo nos princípios constitucionais e na realidade operacional do sistema prisional. A Administração Pública deve priorizar a eficiência e a continuidade dos



serviços, em razão de seu adequado funcionamento e da inexistência de atos considerados ilegítimos ou irregulares.

Propugno, portanto, pela manutenção dos diretores nos respectivos cargos, considerando a legitimidade dos atos, a competência e os resultados que vêm sendo apresentados.

CONSIDERANDO que da análise das informações apresentadas pelo Secretário de Estado da Justiça, tanto no evento 4 quanto no evento 12, é possível observar que persistem as nomeações em desconformidade com a Lei de Execução Penal abaixo destacadas:

UNIDADE (SIGLA)	NOME DO DIRETOR DA UNIDADE (QCE-04)	FUNCIONAL N.º	FORMAÇÃO
PSME I	CARLOS ELY ELTON SILVA	3172970	CURSO DE MARKETING (BACHAREL MARKETING)
PSMECOL	FLAVIANO RIBEIRO ROSA	3351335	CURSO SUPERIOR EM TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (TECNOLOGO EM ADMINISTRAÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS)
PEVV I	JAIRO GREENHALGH FILHO	3623440	BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO
CPFCI	MIKELI PATTA CATEIN	3620204	CURSO DE ADMINSITRAÇÃO (BACHAREL ADMINISTRAÇÃO)
PEVV V	RODRIGO LORDEIRO DE LIMA	3175804	CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHAREL CIÊNCIAS CONTÁBEIS)
PEVV III	THIAGO BUZETTI ZARDINI	2989409	CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHAREL CIÊNCIAS CONTÁBEIS)
CDPV II	WAGNER FISCHER SARMENTO	3174417	CURSO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, POS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

CONSIDERANDO que a “a Lei Federal n. 7.210/84 (LEP) dispõe que o Diretor de Estabelecimento deve ser portador de diploma de nível superior em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais, o que se constitui em uma norma de natureza geral”, consoante bem destacado no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abaixo transcrito:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 9228/91. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, I, parágrafos 1º e 4º da Constituição da República.

Conquanto a CRFB atribua competência concorrente à União e aos Estados em matéria penitenciária (art. 24, I), existindo lei federal que disponha sobre normas gerais, a lei estadual lhe deve observância (§ 1º, 2º e 3º).

A Lei Federal n. 7.210/84 (LEP) dispõe que o Diretor de Estabelecimento deve ser portador de diploma de nível superior em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais, o que se constitui em uma norma de natureza geral.

A Lei Estadual n. 9.228/91, na parte em que dispõe sobre os requisitos para o exercício de funções nos estabelecimentos prisionais, em relação à função de Diretor de Estabelecimento Penal, admitindo o seu exercício por servidor de nível



médio que não detenha os requisitos constantes do art. 75 da LEP, infringe a regra de competência constitucional.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJRS, Arguição de Inconstitucionalidade n. 70059431940, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/10/2014)

CONSIDERANDO, assim, que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, contraria o disposto no inciso I do art. 75 da Lei de Execuções Penais o provimento do cargo de diretor de estabelecimento penal por servidores que não detenham graduação nos cursos previstos na respectiva legislação federal, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 9.228/91. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 75 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme julgamento proferido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 70059431940, restou reconhecido que o art. 7º da Lei Estadual nº 9.228/91 contraria o disposto no art. 75 da Lei de Execuções Penais, ao admitir que o cargo de Diretor de Estabelecimento Prisional possa ser provido por servidores titulares de cargos de nível médio, que não detenham graduação nos cursos previstos na legislação federal.

2. Assim, merece ser mantida a sentença que julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos atos administrativos de designação da função gratificada de Administrador-Geral de estabelecimento prisional, determinando a nomeação de outros que preencham os requisitos estabelecidos no art. 75 da LEP.

3. Desacolhida a pretensão de dilação de prazo para nomeação de servidores, notadamente porque a determinação de afastamento daqueles ilegalmente nomeados para o exercício da função e a nomeação de outros já havia sido estabelecida em sede de agravo de instrumento.

4. Possibilidade da fixação de astreintes contra a Fazenda Pública para a hipótese de eventual descumprimento da sentença. Precedentes do STJ.

5. Sentença de procedência na origem.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJRS, Apelação Cível n. 70055118368, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, Julgado em 24/08/2016)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR O CARGO DE GERENTE DO PRESÍDIO REGIONAL DE TIJUCAS. DESIGNAÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. **CARGO QUE EXIGE OCUPANTE PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. REGRA GERAL INSCULPIDA NO ART. 75, INCISO I, DA LEI N. 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. "Conquanto a CRFB atribua competência concorrente à União e aos Estados em matéria penitenciária (art. 24, I), existindo lei federal que disponha sobre normas gerais, a lei estadual lhe deve observância (§ 1º, 2º e 3º). A Lei Federal n. 7.210/84 (LEP) dispõe que o Diretor de Estabelecimento deve ser portador de diploma de nível superior em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais, o que se constitui em uma norma de natureza geral." (TJRS, processo n. 70059431940, Relator: Denise Oliveira Cezar, j. 27/10/2014). A admissão de servidor com formação escolar de nível médio, como no caso, para o exercício das funções de gerente de estabelecimento penal, infringe a regra de competência constitucional. Ademais, na prática, a nomenclatura do cargo é irrelevante, pois os cargos públicos devem ser considerados por suas atribuições e competências e não pelo nome que recebem. O que importa são as efetivas atribuições desempenhadas pelo servidor, independentemente do nome que se queira dar ao cargo por ele ocupado, de "diretor" ou "gerente", desde que atue como um gestor ou administrador da unidade prisional, exige-se a formação de nível superior. (TJSC, Apelação Cível 5001278-85.2020.8.24.0072, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Julgado em 17/08/2021)

CONSIDERANDO, ademais, que manter pessoas em cargos de direção que não atendem aos requisitos legais vai de encontro aos princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência, que são pilares da boa administração pública, conforme mencionado nas decisões judiciais, abaixo dispostas, envolvendo nomeações de diretores de estabelecimentos prisionais com formação nas áreas de Matemática, Administração, Biologia e Comunicação Social.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0756062-12.2021.8.18.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUI

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

EMENTA



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – CARGO EM COMISSÃO – AFRONTA AO ART. 75, DA LEI FEDERAL Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) – LEI ESTADUAL Nº 5.377/04 - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO (nº 0710788-93.2019.8.18.0000), contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Nas razões recursais, alega o agravante que o pedido de anulação dos atos de nomeação se confunde com o próprio mérito da demanda; não cabimento de Ação Civil Pública e ausência de titulação acadêmica específica, por fim, o provimento deste recurso para reformar a decisão agravada.

O MM. Juiz *a quo* decidiu pelo deferimento do pedido de liminar, para determinar a anulação do ato de nomeação dos Diretores de Estabelecimentos Prisionais, da penitenciária de Parnaíba que é licenciado em Matemática; da penitenciária de Esperantina, que é licenciado em Matemática; da casa de detenção de São Raimundo Nonato que é graduado em Biologia; da penitenciária de Bom Jesus que é graduado em Administração; da casa de custódia que é graduado em administração; do diretor da Major Cesar que é graduado em Comunicação Social. O Estado do Piauí, ora agravado, interpôs Agravo de Instrumento, no qual, foi negado o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada.

Inconformado, o Estado do Piauí interpôs este Agravo Interno pretendendo reforma da decisão deferida para que seja reformada a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Votando): Eminentíssimos julgadores, este Agravo Interno merece ser conhecido, uma vez que se encontra com seus pressupostos de admissibilidade.

Registre-se que o inconformismo do agravante é em razão de decisão que manteve a decisão proferida pelo magistrado de primeira instância que concedeu liminar determinando a anulação dos atos de nomeação de diretores de estabelecimentos prisionais, que não foram observados os requisitos contidos no art. 75 da Lei nº 7.210, de 11/07/1984.

Defende que o pedido de anulação dos atos de nomeação se confunde com o próprio mérito da demanda; o não cabimento de Ação Civil Pública e ausência de titulação acadêmica específica.

Não deve prosperar a irresignação da parte ora agravante.

Cuida-se a controvérsia em definir sobre a possibilidade de reformar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, permitindo-se a nomeação de funcionários comissionados para as funções de diretor do sistema prisional em confronto com dispositivo da Lei de Execuções Penais.

O art. 75 da Lei de Execução Penal assim prescreve:

“Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.”

Ademais, a Lei Estadual nº 5.377/2004, de iniciativa privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí, em vigor há mais de quinze (15) anos, determina a aplicação do art. 75, da LEP aos diretores de presídio do Estado, assim dispõe:

“Art. 63. Na nomeação para o cargo em comissão de Diretor de estabelecimento penal, deverão ser observados os requisitos contidos no art. 75 da Lei 7.210, de 11/07/1984.”



A referida Lei Estadual foi de iniciativa do Governador do Estado do Piauí, conforme art. 25 c/c art. 61, §1º, da Constituição Federal e art. 75, § 2º, II, “b”, da Constituição do Estado, estando em vigor há mais de quinze (15) anos.

Desta forma, não vislumbro como afastar a incidência do art. 63 da Lei Estadual n. 5.377/2004 e, em consequência, do art. 75, I, da LEP.

O ato de nomeação dos diretores do sistema prisional, foi realizado sem que a Administração Pública obedecesse às regras estabelecidas no instrumento convocatório, sendo devida sua anulação.

Nesse sentido, a relevância da fundamentação, para o deferimento da liminar restou caracterizada, não demonstrando o Estado do Piauí, em sede perfunctória, nenhuma razão para reforma da decisão combatida.

Quanto a alegação de inadequação da via eleita, **observa-se que, se combate na Ação Civil Pública a imoralidade administrativa, diante da nomeação de servidores comissionados em desconformidade com Lei Federal e Estadual. O que se objetiva é o controle da legalidade do ato.**

Isso porque, o pedido da exordial se limitam à declaração de nulidade das portarias de nomeação, com a consequente exoneração de servidores que não cumprirem os requisitos legais.

Por fim, quanto a alegação de que a medida liminar se confunde com o mérito da demanda, verifica-se que, estando demonstrados o *periculum in mora* e a verossimilhança das alegações, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Diante do exposto, e sem a necessidade de quaisquer outras assertivas, VOTO para NEGAR PROVIMENTO a este Agravo Interno, a fim de manter a decisão vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Teresina, 22/02/2024

PROCESSO Nº: 0801660-59.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



ASSUNTO: [Violação dos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

INTERESSADO: ASSOCIACAO GERAL DO PESSOAL PENITENCIARIO DO ESTADO DO PIAUI

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando a regularização das nomeações de diretores dos estabelecimentos penais do Estado, em razão de alegadas nomeações realizadas em desacordo com o disposto no art. 75 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e art. 63 da Lei Estadual nº 5.377/04.

O autor sustenta que a decisão judicial transitada em julgado no ano de 2005, oriunda da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, determinou a exoneração de todos os diretores nomeados sem a devida qualificação exigida pelas leis supracitadas. Contudo, até o presente momento, várias dessas nomeações permanecem irregulares, mesmo após a recomendação ministerial expedida em 2016.

Alegou o autor que o Estado manteve, por anos, pessoas em cargos de direção sem a devida qualificação, como a exigência de diploma de nível superior em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviço Social, experiência administrativa e idoneidade moral, conforme preconizado no art. 75 da LEP. A parte autora ressaltou o prolongado descumprimento da decisão e solicitou a exoneração imediata dos diretores que não preenchem os requisitos legais.

Foi proferida decisão liminar no ID 5365372, onde o juízo deferiu a tutela de urgência para determinar a exoneração imediata dos diretores que não possuíam os requisitos exigidos pela legislação.

Em sua contestação, o Estado do Piauí alegou dificuldades em cumprir a decisão, sob o argumento de falta de efetivo qualificado para substituir os diretores irregulares. Informou que um concurso público havia sido realizado, mas que ainda se aguardava a capacitação dos novos servidores para ocuparem os cargos



em conformidade com a lei. Alegou ainda, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência do interesse processual, no mérito aduz que é necessário a interpretação do art. 75 da LEP em conformidade com o princípio constitucional da isonomia, aduz sobre a irreversibilidade das providências jurisdicionais impostas ao Estado do Piauí e o inaceitável exaurimento do objeto da demanda, a desproporção entre o pedido e o perigo da demora, perigo de irreversibilidade dos efeitos da concessão da tutela de urgência e a manutenção do status quo não majora o risco de rebeliões.

A ASSOCIAÇÃO GERAL DO PESSOAL PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ (AGEPEN-PI) solicitou a habilitação nos autos como interveniente/assistente (ID 8577516).

O Ministério Público apresentou réplica, reiterando os argumentos iniciais e refutando as alegações de falta de efetivo, argumentando que a Administração Pública deve se organizar de forma a cumprir a legislação em vigor.

Decisão de Saneamento e organização do processo (ID 27655330).

Após as fases processuais, as partes informaram que não tem provas a produzir, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos reside no descumprimento da decisão judicial transitada em julgado em 2005, que determinou a regularização das nomeações de diretores de estabelecimentos penais no Estado do Piauí, com base nos requisitos estabelecidos pelo art. 75 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e art. 63 da Lei Estadual nº 5.377/04.

De acordo com o art. 75 da LEP, o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento penal deve:

- I - ser portador de diploma de nível superior em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviço Social;
- II - possuir experiência administrativa na área;
- III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.



A defesa baseou-se no argumento de que a exoneração imediata dos diretores nomeados sem qualificação adequada prejudicaria a gestão dos estabelecimentos penais, pois não haveria efetivo qualificado para substituir os cargos de forma imediata. Contudo, tal argumento não justifica a permanência de pessoas sem a qualificação legalmente exigida em cargos de direção estratégica.

O art. 37 da Constituição Federal preconiza que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Manter pessoas em cargos de direção que não atendem aos requisitos legais vai de encontro a esses princípios, especialmente o da legalidade e eficiência, que são pilares da boa administração pública.**

A jurisprudência é pacífica ao afirmar que o cumprimento de decisão judicial é imperativo para garantir a segurança jurídica e a efetividade do direito. A ausência de cumprimento espontâneo, especialmente após um lapso temporal tão extenso, demonstra a necessidade de intervenção judicial para garantir a execução do julgado.

A decisão liminar proferida no ID 5365372 já havia reconhecido, com fundamento robusto, a necessidade da exoneração imediata dos diretores que não preenchem os requisitos legais, aplicando os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano). A manutenção de servidores sem a qualificação exigida pela legislação fragiliza a administração penitenciária e coloca em risco a segurança institucional dos estabelecimentos penais.

Nesse contexto, ratifico os fundamentos da decisão liminar, pois os fatos demonstram claramente a violação dos requisitos legais para o exercício da função de diretor dos estabelecimentos penais. O *periculum in mora* resta evidente, dado o tempo já transcorrido sem que as nomeações tenham sido regularizadas, o que prejudica a eficiência do sistema penitenciário.

A alegação de falta de efetivo qualificado não se sustenta, uma vez que a Administração Pública tem a responsabilidade de se organizar de modo a cumprir a lei e as decisões judiciais. O concurso público realizado pelo Estado, embora positivo, não pode servir de justificativa para postergar o cumprimento de uma decisão judicial proferida há mais de uma década.

3. DISPOSITIVO



Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, ratificando a decisão liminar proferida no ID 5365372, para determinar a exoneração imediata dos diretores de estabelecimentos penais que não possuem a qualificação exigida pelo art. 75 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e art. 63 da Lei Estadual nº 5.377/04, conforme já determinado em decisão judicial transitada em julgado no ano de 2005.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Estado do Piauí comprove a regularização das nomeações, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

Sem honorários e sucumbência, face à natureza da ação.

Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.

[...]-PI, 19 de setembro de 2024.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

Assinado eletronicamente por: **LIRTON NOGUEIRA SANTOS**

19/09/2024

11:42:41

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **63785381**

CONSIDERANDO o recebimento irregular de valores, considerando a ausência da comprovação de pressupostos fáticos exigidos pela legislação para ocupação de cargo comissionado de Diretor de Unidade penitenciária e, ainda, a realização, por estes servidores ilegítimos, de atos administrativos com impactos financeiros;

CONSIDERANDO que a notícia de fato data de 15 de janeiro de 2025 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do caput do art. 3º o *Parquet* de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO, ademais, que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente;

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO



para apurar possíveis irregularidades na nomeação de diretores de unidades penais do Estado, em razão da ausência de necessária formação em nível superior nas áreas determinadas pelo inciso I do art. 75 da Lei n. 7.210/1984.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1– Registre-se a Portaria n. 005/2025 - MPC;
- 2 – Expeça-se ao Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 27, inciso I, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, a nota recomendatória em anexo; e
- 3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 17 de março de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS